



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.575.298 - MG (2015/0322433-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : PATRICK CRISTIANO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO IRRISÓRIO. QUALIFICADORA DE ABUSO DE CONFIANÇA. INAPLICABILIDADE.

I - **In casu**, foi imputada ao agravante a tentativa de subtração de objetos cujo valor - R\$ 319,60, não pode ser considerado irrisório, o que inviabiliza o reconhecimento da atipicidade da conduta (precedentes).

II - Ademais, esta Corte segue a orientação de que o princípio da insignificância é inaplicável ao crime de furto qualificado pelo abuso de confiança, haja vista o maior desvalor da conduta delituosa (precedentes).

Agravo regimental **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.575.298 - MG (2015/0322433-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: PATRICK CRISTIANO DE ARAÚJO interpõe agravo regimental contra decisão da minha relatoria, na qual neguei provimento ao seu recurso especial por entender pela inaplicabilidade, no caso, do princípio da insignificância (fls. 152-155).

Sustenta a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS que:

"In casu, resta evidente a atipicidade material da conduta do agravante sendo que a mínima ofensividade da lesão pode ser constatada pela própria quantidade de itens subtraídos, 04 (quatro) chaves Fiat, modelo canivete no valor de R\$319,60.

Entende-se, que se encontram presentes a mínima ofensividade da conduta, a ausência total de periculosidade social da ação, o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento E a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada, salientando o ínfimo valor da res subtraída, não tendo havido violência ou grave ameaça, nem prejuízo patrimonial suportado pela vítima" (fl. 165).

Requer, nesses termos, a reconsideração da r. decisão agravada ou, caso contrário, a submissão da matéria ao Colegiado.

Por manter o r. **decisum**, apresento o feito à eg. Turma para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.575.298 - MG (2015/0322433-8)

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO IRRISÓRIO. QUALIFICADORA DE ABUSO DE CONFIANÇA. INAPLICABILIDADE.

I - **In casu**, foi imputada ao agravante a tentativa de subtração de objetos cujo valor - R\$ 319,60, não pode ser considerado irrisório, o que inviabiliza o reconhecimento da atipicidade da conduta (precedentes).

II - Ademais, esta Corte segue a orientação de que o princípio da insignificância é inaplicável ao crime de furto qualificado pelo abuso de confiança, haja vista o maior desvalor da conduta delituosa (precedentes).

Agravo regimental **desprovido**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Em que pesem os argumentos do agravante, o recurso não merece prosperar, devendo ser mantido o **decisum** ora agravado.

"[...]"

Decido.

*Verifico que se mostra incompatível com o **princípio da insignificância** a conduta ora examinada, haja vista o valor do bem subtraído - R\$ 319,60, não ser considerado de reduzida expressividade. No ponto, consta do v. acórdão recorrido:*

'A decisão combatida no presente recurso rejeitou a denúncia pela aplicação do princípio da insignificância, diante do pequeno valor da res furtiva, que foi avaliada em R\$319,60 (trezentos e dezenove reais e sessenta centavos), conforme laudo de f. 26.' (fl. 102).

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. FURTO SIMPLES. VALOR DA COISA. REPROVABILIDADE SUFICIENTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. NÃO RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

3. Não é insignificante a conduta de furtar uma peça de um par de brincos de um estabelecimento comercial, ainda mais levando-se em conta o valor da coisa, avaliada em R\$ 193,00, montante que representava, à época dos fatos, quase 27% do salário mínimo então vigente.

4. Em tais circunstâncias, não há como reconhecer o caráter bagatela do comportamento imputado, havendo afetação do bem jurídico.

5. Recurso ordinário constitucional desprovido' (RHC 64.303/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 05/11/2015).

'CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO. VALOR EXPRESSIVO DO BEM SUBTRAÍDO. REINCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

[...]

2. O princípio da insignificância reafirma a necessidade de lesão jurídica expressiva para a incidência do direito penal, afastando a tipicidade do delito em certas hipóteses em que, apesar de típica a conduta, não houve dano juridicamente relevante. No entanto, os bens furtados foram avaliados em R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), montante expressivo, porquanto equivalente a 30% do salário-mínimo à época do fato.

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva.

4. Habeas corpus não conhecido' (HC 318.989/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 21/10/2015).

Ademais, esta Corte segue a orientação de que o princípio da insignificância é inaplicável ao crime de furto qualificado pelo abuso de confiança, haja vista o maior desvalor da conduta delituosa.

Nesse sentido:

'PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. QUALIFICADORA DE ABUSO DE CONFIANÇA. INAPLICABILIDADE.

1. A aplicação do princípio da insignificância tem sido rechaçada, como regra, no crime de furto qualificado pelo abuso de confiança, tendo em vista que tal circunstância denota maior ofensividade e reprovabilidade da conduta.

[...]

3. Agravo regimental não provido' (AgRg no AREsp 697.529/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 07/10/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. VALOR QUE NÃO SE REVELA ÍNFIMO. ABUSO DE CONFIANÇA. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA.

1. Para a aplicação do princípio da bagatela, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC n. 107.689/RS, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 7/3/2012).

2. No caso, verifica-se que a res furtiva foi avaliada em R\$ 200,00 (duzentos reais), sendo que correspondia a 32% salário mínimo vigente à época dos fatos, valor que não pode ser considerado insignificante.

3. A agravante foi denunciada pela suposta prática do crime de furto qualificado pelo abuso de confiança, porquanto teria se aproveitado da credibilidade do dono da residência para adentrar em sua casa e subtrair para si o seu aparelho celular, o que denota a maior reprovabilidade da conduta praticada pela acusada.

4. Agravo regimental improvido' (AgRg no REsp 1.521.292/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 15/10/2015).

Ante o exposto, com base no art. 557 do CPC c/c art. 3º do CPP, nego seguimento ao recurso especial".

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0322433-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1575298 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0133916952012 01339169520128130027 10027120133916001 10027120133916002

EM MESA

JULGADO: 17/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PATRICK CRISTIANO DE ARAÚJO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PATRICK CRISTIANO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.